



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 03 / 04 / 2001
Rubrica *[assinatura]*

RECORRI DESTA DECISÃO
2º RD/202-0-389
C EM 11/08/2000
C *[assinatura]*
Frecur. Nacional

Processo : 10855.000617/99-13
Acórdão : 202-12.381
Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 113.610
Recorrente: AÇOS VILLARES S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**IPI – INCENTIVO À SIDERURGIA - O benefício da Lei nº 7.554, de 16.12.86, ficou automaticamente estendido aos estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas contemplados por ato do CONSIDER com o incentivo concedido pelo Decreto-Lei nº 1.547, de 18.04.87, independentemente de ratificação pela Secretaria da Receita Federal. (IN SRF nº 80/87, item 9).
Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AÇOS VILLARES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Drª Priscila Calil.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

[assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[assinatura]
Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Luiz Roberto Domingos
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000617/99-13
Acórdão : 202-12.381
Recurso : 113.610
Recorrente: AÇOS VILLARES S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 632/646:

“Trata o presente processo de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/06, por ter o estabelecimento industrial em epígrafe deixado de recolher Imposto sobre Produtos Industrializados, em períodos de apuração de janeiro de 1987 a abril de 1995, em decorrência da utilização de créditos indevidos do incentivo fiscal previsto na Lei 7.554/86.

De acordo com o Termo de Constatação de fls. 56/57, a Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida teve sua razão social alterada para Aços Ipanema (Villares) S.A., que, posteriormente, foi incorporada pela empresa Aços Villares S.A.

Consta, ainda, do referido Termo que:

- as empresas Aços Ipanema (Villares) S.A, e Aços Villares S.A. obtiveram junto à Secretaria de Desenvolvimento Industrial os Certificados SDI/SEMET/nrs. 020/89 e 027/89, que lhes permitiam usufruir do incentivo fiscal previsto na Lei 7.554/86;

- intimada a fornecer cópia do Ato Declaratório de que trata o art. 7º da referida Lei 7.554/86, em nome da empresa incorporada - Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida S.A. e Aços Ipanema (Villares) S.A., beneficiária do incentivo a época, a contribuinte atuada não atendeu.

Citando as disposições do art. 7º da Lei 7.554/86, dos incisos III e IV do art. 392 do RIPI/82, bem como dos acórdãos do 2º Conselho de Contribuinte de nºs 201-69.992/95 e 201-66.564/90, concluiu a fiscalização que o estabelecimento atuado deixou de recolher e/ou recolheu a menor o valor do imposto, no período de janeiro de 1987 a abril de 1995, em decorrência de crédito indevido do incentivo fiscal do IPI previsto na Lei nr. 7.554/86.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000617/99-13
Acórdão : 202-12.381

Cientificada do lançamento em 09/03/1999, a autuada apresentou em 08/04/1999 a impugnação de fls. 425/445, acompanhada dos documentos de fls. 446/607, onde, em síntese, expõe o que segue.

PRELIMINAR

Argúi, como preliminar, a decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário em relação ao período de 01/87 a 02/94, alegando que o IPI é um tributo sujeito a lançamento por homologação, fato que pressupõe a aplicação da regra contida no § 4º do art. 150 do CTN, que estabelece a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência dos fatos geradores. Para corroborar sua tese transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Considera inaplicável ao presente caso o Acórdão citado pelo autuante, de nº 201-69.992/95, pois esse se refere ao incentivo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491/69 que, diferentemente do incentivo em comento, é de natureza financeira.

Expõe que trata o referido incentivo fiscal de concessão de créditos presumidos de IPI, nas hipóteses de operação de exportação, em relação às quais o contribuinte não realizou o recolhimento do referido imposto, não havendo prévio desembolso e posterior devolução a título de IPI, como ocorre no presente caso.

Conclui que, apesar de ambos os incentivos visarem incentivar a produção nacional, o incentivo do Decreto-lei 491/69 não guarda qualquer semelhança com aquele em questão, o qual enseja a devolução de valores pagos a título de IPI incidente em operações efetivamente tributadas.

Dessa forma, entende que não cabe aplicação por analogia do referido julgado ao presente caso e que, portanto, o período compreendido entre 01/87 e 02/94 não poderia ser objeto de autuação.

MÉRITO

No tocante ao mérito argúi a ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 80/87, seu conflito com a Resolução nº 16/89 da SDI e invoca o Princípio da Moralidade Administrativa, alegando, em suma, que:



Processo : 10855.000617/99-13
Acórdão : 202-12.381

- o art. 7º da Lei 7.554/86 dispõe que caberia ao CONSIDER, através de Resoluções específicas, decidir sobre a outorga do incentivo previsto nessa Lei relativamente a cada estabelecimento, incumbindo à SRF expedir o Ato Declaratório;

- não há menção, nesse dispositivo da Lei, de que o contribuinte estaria condicionado a informar à SRF quanto ao benefício e solicitar a expedição do Ato Declaratório concessivo do benefício em questão, portanto, não há fundamento legal para a exigência fiscal;

- se a lei não previu a necessidade de requerimento pelos próprios beneficiários do incentivo fiscal de Ato Declaratório perante a SRF, a exigência fiscal torna-se ilegal e abusiva;

- nos termos do art. 5º da Constituição Federal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, preceito constitucional que salvaguarda a legalidade em matéria de tributação e garantia de condicionamento, à prévia existência de lei de toda e qualquer oneração que se pretenda introduzir no regramento das obrigações do sujeito passivo, conforme excerto de doutrina e jurisprudência que transcreve;

- o campo de atuação da Instrução Normativa restringe-se à regulamentação do que a lei estabeleceu e dentro de seus limites, não podendo a IN SRF 80/87 inovar, estabelecendo regra não prevista no ordenamento jurídico;

- consoante se depreende do art. 7º da Lei 7.554/86, cabe ao CONSIDER notificar a SRF acerca da concessão do benefício fiscal em relação a determinado estabelecimento, devendo esta expedir o respectivo Ato Declaratório;

- ao receber o Certificado SDI/SEMET/nº 020/89 (Certificado Aditivo SPI/DCMM/nº 027/II/94) do CONSIDER declarando seu direito ao incentivo do IPI, buscou cumprir as formalidades e cláusulas previstas no Termo de Compromisso, do qual não consta determinação acerca da obrigatoriedade de a impugnante requisitar perante a SRF o referido Ato Declaratório;

- o julgado mencionado pelo fiscal autuante é inaplicável ao caso em tela, devendo ser desconsiderado quando da apreciação da impugnação, pois refere-se a contribuinte que não efetuou o recolhimento integral do IPI, não podendo, portanto, ser comparado à ora impugnante que cumpriu todas as



Processo : 10855.000617/99-13

Acórdão : 202-12.381

condições previstas para fazer jus ao incentivo, inclusive quanto ao recolhimento integral do imposto;

- a Resolução 16/89 da SDI - Secretaria de Desenvolvimento Industrial, à qual o Decreto 96.056/88 outorgou as atribuições do CONSIDER - prevê no parágrafo único de seu art. 3º que "o enquadramento do pleito será comunicado à Secretaria da Receita Federal - SRF pela SDI", o que conflita com a IN SRF 80/87 e, portanto, a revoga;

- o princípio da moralidade administrativa requer coerência dos órgãos governamentais, e o Auto de Infração foi lavrado em desconformidade com tal princípio, pois encontra-se eivado de ilegalidade;

- o Certificado do CONSIDER é contrato gerador de direitos e obrigações e constitui ato jurídico perfeito, inalterável unilateralmente e de execução compulsória, enquanto que o Ato Declaratório reclamado pela SRF é meramente formal pois, de acordo com a Resolução da SDI, a SRF seria apenas comunicada do contrato, não podendo, ao expedir o Ato Declaratório, alterá-lo, mas apenas ratificá-lo, com efeitos declaratórios e não constitutivos;

- não cabe alegação de que a omissão da impugnante impediu a SRF de exercer seu dever-poder de acompanhamento tempestivo da fruição do benefício, pois a Resolução 16/89 estabelece que a SDI comunicaria a SRF acerca do enquadramento do pleito;

- é a SDI que efetivamente fiscaliza os contribuintes acompanhando a instituição do projeto de ampliação da produção de aço, como confirma a cláusula terceira do Termo de Compromisso, não cabendo a fiscalização de benefício sobre produtividade de aço à SRF, a qual está interferindo em seara alheia, pois sua função é fiscalizar fato gerador tributário;

- a inexistência de Ato Declaratório não obstou a emissão de avisos de crédito pelo Banco do Brasil, o qual não agiria em prejuízo do erário público;

- todo processo de incentivo fiscal outorgado pela Lei 7.554/86 foi fielmente cumprido pela impugnante que, informada pelo CONSIDER acerca do incentivo fiscal do IPI, observou rigorosamente todas as determinações legais bem como as cláusulas contidas no mencionado Certificado, não se justificando a manutenção da exigência fiscal pela simples falta formal do Ato Declaratório exigido pela SRF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000617/99-13
Acórdão : 202-12.381

- mediante concessão do incentivo do IPI, a impugnante pôde investir de forma significativa na produção do aço, ampliar acentuadamente as suas instalações e, conseqüentemente, promover geração de empregos, arrecadação tributária, desenvolvimento regional, circulação de mercadorias e de riquezas;

- a interpretação maximizando a importância da falta de um Ato Declaratório da SRF e minimizando a plena execução do contrato, estaria coroadando o burocracismo em detrimento do desenvolvimento econômico e social, fim último da existência do incentivo e do próprio Estado.

Finaliza requerendo que seja cancelada a exigência fiscal na sua totalidade e que seja determinado o arquivamento do processo administrativo.”

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita Decisão DRJ/CPS nº 02952, de 29 de outubro de 1999, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1987 a 10/04/1995

Ementa: INCENTIVO À PRODUÇÃO DE AÇO – O Ato Declaratório expedido pela Secretaria da Receita Federal é requisito expressamente exigido pela Lei 7.554/86 para fruição do incentivo nela previsto.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 654/681, que chegou a este Conselho sem a efetivação do depósito recursal, por força da medida liminar concedida em AMS (fls. 682/685).

As fls. de nºs. 661, 662 e 663, que fazem parte do referido recurso, estão em branco.

No recurso, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, a Recorrente aduz que:

- preliminarmente, houve decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário referente ao período de 01/87 a 02/94, como previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, porque efetuou o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000617/99-13
Acórdão : 202-12.381

recolhimento do IPI nos termos da Lei nº 7.554/86, ou seja depositou em conta do Banco do Brasil S/A 95% e 5% a favor da Fazenda Nacional;

- o IPI é um tributo, que seu lançamento é feito por homologação, cujo prazo extintivo tem o limite de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, citando, ainda, o Acórdão nº 203-04.378, deste Conselho.
- no mérito, fala de ilegalidade da IN SRF nº 80/87;
- não é requisito fundamental para o aproveitamento do incentivo previsto na Lei nº 7.554/86 a expedição de Ato Declaratório pela Secretaria da Receita Federal, rebatendo, ainda, o Acórdão nº 201-69.992/95, citado na decisão monocrática, porque este trata de incentivo quanto a crédito presumido de IPI nas operações de exportações, portanto, assunto completamente diferente do ora questionado;
- se a Lei nº 7.554/86 não previu a exigência de requerimento pelos próprios beneficiários do incentivo fiscal do Ato Declaratório perante a Secretaria da Receita Federal, a exigência fiscal torna-se ilegal, abusiva e inconstitucional;
- jamais poderia a Instrução Normativa SRF nº 80/87 inovar, estabelecendo uma regra não prevista no ordenamento jurídico, pois trata-se de uma atividade administrativa plenamente vinculada, ou seja, a imposição de condições, obrigações, prazos, etc., teriam que observar os estritos termos da lei;
- consoante se depreende do art. 7º da Lei nº 7.554/86, cabe ao CONSIDER notificar a SRF da concessão do benefício fiscal em relação a determinado estabelecimento, devendo esta expedir o respectivo Ato Declaratório;
- o direito da Recorrente ao incentivo foi declarado no Certificado SDI/SEMET/nº 02/89, desde que cumpridas as formalidades e cláusulas previstas no Termo de Compromisso nº 02/89, dele não constando a exigência da necessidade de requisitar perante a SRF o referido ato declaratório;
- a própria Secretaria de Desenvolvimento Industrial - SDI (Sucessora do CONSIDER), através da Resolução nº 16, de 12.07.89, expressamente "chamou para si" a responsabilidade de comunicar à SRF acerca da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000617/99-13
Acórdão : 202-12.381

concessão dos benefícios fiscais, quando diz, em seu artigo 3º, parágrafo único, que “O enquadramento do pleito será comunicado à secretaria da Receita Federal – SRF pela SDI”;

- como ato administrativo regulamentar de nível equivalente e posterior à Instrução Normativa da SRF, ao dispor de forma distinta quanto ao procedimento da comunicação do enquadramento do pleito, revoga este último e de qualquer maneira não pode o contribuinte ser penalizado por haver um evidente conflito entre dois órgãos oficiais, a SDI e a SRF;
- a natureza do ato reclamado pela SRF é meramente declaratório de direito pré-existente, enquanto o Certificado SDI/SEMG nº 02/89 e o respectivo Termo de Compromisso são contratos administrativos, geradores de direitos e obrigações, donde constitutivos, configurando ato jurídico perfeito, inalterável unilateralmente, de execução compulsória;
- como é possível a falta de um ato declaratório e a existência de ato constitutivo redundarem na perda de um incentivo? Não estará a SRF valorizando demasiado o seu AD e desprestigiando a SDI? Qual o prejuízo do Governo pela falta do AD, se o contribuinte cumpriu integralmente o acordo com o SDI?
- a decisão singular, ao afirmar que essa omissão impediu que a SRF exercesse seu dever – acompanhamento tempestivo da fruição do benefício – está exagerando, pois, se a Resolução 16/89 estabelece que a SDI comunicaria à SRF o enquadramento do pleito, como essa última ficou impedida ou limitada no seu exercício de fiscalização?
- esse argumento do conflito entre a Resolução nº 16/89 e a IN nº 80/97 foi alentadamente explorado na impugnação, mas a decisão singular se omitiu sobre o tema, motivo suficiente para demonstrar sua validade ou ensejar a sua correção de instância, mas, como espera o provimento do pleito, por economia processual, essa infração processual pode ser superada;
- erra também a decisão singular ao afirmar que o CONSIDER não tem competência legal e nem condições operacionais de exercer o controle sobre a fruição do benefício, pois a ele compete acompanhar a correção do projeto de ampliação (principal requisito para a concessão do benefício fiscal);



Processo : 10855.000617/99-13

Acórdão : 202-12.381

- não pode a SRF examinar se a qualidade e as toneladas produzidas atenderam ao que foi pactuado; esse tipo de fiscalização incumbe à SDI, e aos seus engenheiros, enquanto a função da SRF é fiscalizar o fato gerador tributário;
- admitir que a tese de que o ato declaratório é de igual estatura do contrato com a SDI implica em confirmar a ilegalidade da IN nº 80/87, aliás, ocupada pela Resolução nº 16/89 da SDI;
- ademais, o Banco do Brasil foi informado do direito da Recorrente de se creditar dos valores referentes ao incentivo fiscal de IPI pelo MICT e, desse modo, nunca se negou a emitir os Avisos de Crédito, que mensalmente eram retirados pela Recorrente;
- cumpriu fielmente todas as determinações legais e as cláusulas contidas no Termo de Compromisso nº 02/89 acerca do seu direito ao incentivo fiscal do IPI, que lhe possibilitou investir de forma significativa na produção de aço, ampliar suas instalações e, conseqüentemente, gerar empregos, arrecadação tributária, desenvolvimento regional e circulação de mercadorias e riquezas;
- assim, não há fundamento em manter a exigência fiscal baseada na simples falta formal de ato declaratório exigido pela SRF, por omissão desta última, ao ser comunicada pela SDI, o que denotaria total descaso em relação a todo esforço despendido para cumprir o exigido pela legislação e pelo Termo de Compromisso firmado entre ela e o CONSIDER;
- outro aspecto da decisão singular que merece reparos é aquele referente à afirmativa que questões vinculadas a incentivos fiscais se interpretam estrita ou restritivamente e as isenções, que em nada se assemelham ao incentivo do IPI; o aço não era isento do IPI, ao contrário, era o saldo devedor do IPI que proporcionava a devolução ao Banco do Brasil;
- a analogia entre isenções e crédito fiscal é tecnicamente incorreta. Os incentivos devem ser interpretados amplamente sob o prisma teleológico, justamente porque visam desenvolver uma região ou setor produtivo da economia; e
- no caso concreto, a melhor interpretação recomenda que o incentivo seja mantido, porque sua finalidade foi atendida, pelo cumprimento inquestionável das metas propostas e acordadas com o MIC, caso contrario,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10855.000617/99-13
Acórdão : 202-12.381

estaria coroando o burocracismo, em detrimento do desenvolvimento econômico e social, fim último da existência do incentivo e do próprio Estado.

Posteriormente, a Recorrente pleiteou a este Conselho a consideração de novos documentos, por constituírem fatos novos, quais sejam, a Resolução nº 68/77, expedida pelo CONSIDER, que outorgou a ela e a outras empresas o benefício em questão sob a égide do Decreto-Lei nº 1.547/77, a Resolução nº 80/78, também do CONSIDER, o Ato Declaratório SRF nº 06, de 20.07.77, que especificou as condições para o seu gozo, cópias de Atas de Assembléias de Sociedades Anônimas e outros documentos.

Com despacho do Sr. Presidente desta Câmara, e após ouvido o Conselheiro - Relator (fls. 710), para efeito do que estabelece o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, foi autorizada a autuação dos referidos documentos às fls. 711/743 e 744/745.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000617/99-13

Acórdão : 202-12.381

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Neste processo, como relatado, a empresa AÇOS VILLARES S/A é acusada de ter deixado de recolher o IPI, no período de 01/87 a 04/95, devido ao creditamento indevido do imposto a título de incentivo à indústria siderúrgica com base na Lei nº 7.554, de 16.12.86, em razão da não obtenção, junto à Secretaria da Receita Federal, do ato declaratório mencionado no art. 7º da referida lei e nos subitens 1.2 e 1.3 da Instrução Normativa SRF nº 80, de 02.06.87, em nome da empresa incorporada SIDERÚRGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A, que teve sua denominação social alterada para AÇOS IPANEMA (VILLARES) S/A, como se depreende do Termo de Constatação de fls. 56/57, relativo ao estabelecimento localizado no Município de Sorocaba - SP.

Pelas cópias das Atas de fls. 714/733 se constata que, por Assembléia Geral Ordinária, de 16/04/1980, a sociedade INDUSTRIA METALÚRGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A passou a denominar-se SIDERÚRGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A.; pela Assembléia Geral Extraordinária, de 30/09/1988, passou a denominar-se AÇOS IPANEMA (VILLARES) S/A, e, por Assembléia Geral Extraordinária de 30.10.92 a referida sociedade foi cindida com versão parcial de seu patrimônio líquido em VILLARES INDÚSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA e incorporação do remanescente do patrimônio por AÇOS VILLARES S.A.

Por se tratar de matéria idêntica, adoto, com as devidas alterações, como maneira de decidir, o voto proferido no Recurso nº 107.343 pelo ilustre Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, desta Câmara.

Quanto à preliminar argüida, tenho para comigo ser aplicável ao caso em questão, visto o IPI se tratar de um tributo, cujo lançamento se dá por homologação, pois o RIPI estabelece, ainda, que o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, mas, em razão do deslinde que se dará ao recurso quanto ao mérito, deixo de entrar em maiores detalhes quanto à legislação e às doutrinas.

Com razão a decisão recorrida quando diz que os controles oficiais incidentes na concessão e na fruição do aludido incentivo estão estabelecidos no art. 7º da Lei nº 7.554/86, a saber:



Processo : 10855.000617/99-13
Acórdão : 202-12.381

“Art. 7º - Caberá ao CONSIDER, através de resoluções específicas, decidir quanto à outorga do incentivo previsto nesta Lei relativamente a cada estabelecimento, incumbindo à Secretaria da Receita Federal expedir o respectivo ato declaratório, no qual serão indicadas as condições para o seu gozo e a data de início de sua vigência.” (negritei)

De pronto, como se vê da parte destacada do dispositivo legal acima, é expresso que a competência para a outorga do incentivo em comento foi deferida ao Conselho de Não-Ferrosos e de Siderurgia – CONSIDER, o que, considerando que então este era o órgão estatal incumbido de formular a política industrial para o setor siderúrgico, está consentâneo com o objetivo da Lei nº 7.554/86 (*“Dispõe sobre os Incentivos da Produção de Aço, nas Condições que Estabelece.”*)

Assim é que no seu art. 3º¹ verifica-se que cabia, em primeiro lugar, ao CONSIDER, indicar, através de resolução, quais os derivados de aço suscetíveis do benefício para, em seguida, ajuizar o enquadramento de estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas como produtores dos aludidos derivados de aço, com a utilização de aço de produção própria, para efeito do crédito de importância igual a 95% da diferença, em cada período de apuração, entre o valor do IPI, incidentes sobre as saídas desses derivados de aço, e o de crédito do referido imposto correspondente às entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização e acondicionamento dos mesmos produtos (art. 1º)².

¹ Art. 3º - Entende-se por estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas, para os fins desta Lei, os estabelecimentos que tenham por atividade a produção dos derivados de aço indicados em resolução do CONSIDER, utilizando, para esse fim, aço de produção própria.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que, a julgamento do CONSIDER, se enquadrarem na definição contida neste artigo poderão utilizar-se do incentivo previsto no art.1 desta Lei, relativamente a todos os produtos derivados de aço que industrializarem.

² Art. 1º - As empresas siderúrgicas que preencham as condições previstas nesta Lei poderão creditar-se, a título de incentivo ao aumento da produção, de importância igual a 95% (noventa e cinco por cento) da diferença, em cada período de apuração, entre o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre as saídas dos produtos referidos no art.3 desta Lei, que promoverem, e o de crédito do referido imposto, correspondente às entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização e acondicionamento dos mesmos produtos.

* A partir de 1º de janeiro de 1989 o percentual fixado no "caput" deste artigo será reduzido para 47,5%, conforme a Lei nº 7.988 de 28/12/1989.

§ 1º O crédito correspondente ao incentivo será deduzido do montante do imposto devido, em cada período de apuração.

§ 2º Os créditos decorrentes de exportações e operações a elas equiparadas, de aquisição de máquinas, aparelhos, equipamentos industriais de produção nacional e os recebidos em transferência de estabelecimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000617/99-13
Acórdão : 202-12.381

Também ao CONSIDER cometa liberar, nos termos de instruções que baixasse (art. 4º)³, para aplicação em projetos de ampliação da produção de derivados de aço, por ele considerados prioritários, os recursos oriundos dos depósitos correspondentes ao incentivo acima indicado (créditos) que a empresa dele beneficiária deveria depositar, em conta especial, no Banco do Brasil S/A (art. 2º)⁴.

Por outro lado, no que tange à perda do direito ao benefício do crédito do imposto nas condições já descritas por parte da empresa a que ele foi outorgado, a única hipótese prevista na lei é a da não efetivação dos aludidos depósitos no Banco do Brasil S/A dentro do prazo de recolhimento do imposto fixado para os produtos alcançados pelo incentivo, consoante o disposto nos parágrafos do art. 2º⁵.

De se ressaltar, outrossim, que, caso os recursos advindos desses depósitos tempestivos não fossem aplicados nas condições estabelecidas pelo CONSIDER, a hipótese legal

não interdependentes, na forma de legislação específica, serão aproveitados de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

³ Art. 4º - As importâncias depositadas, na forma indicada no art. 2º desta Lei, serão liberadas, nos termos das instruções que forem baixadas pelo CONSIDER, para aplicação em projetos de incremento da produção referidos no mesmo artigo.

§ 1º A critério do CONSIDER, as empresas beneficiárias poderão ser autorizadas a aplicar as importâncias a que refere este artigo na subscrição de ações do capital social de outras empresas siderúrgicas.

§ 2º A aplicação de que trata este artigo, em relação às quantias depositadas até 31 de dezembro de cada ano, far-se-á até o último dia do 2º (segundo) ano subsequente.

§ 3º As importâncias depositadas, cuja aplicação não se tenha efetivado nas condições deste artigo, serão transferidas pelo Banco do Brasil S/A. à conta da Receita da União, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, poderá prorrogar, por até 2 (dois) anos, o prazo previsto no § 2º deste artigo, quando se tratar de projeto próprio de expansão.

⁴ Art. 2º - A importância relativa ao incentivo previsto no artigo anterior será depositada, em nome da empresa beneficiária, em conta especial, no Banco do Brasil S/A., para aplicação em projetos de ampliação da produção de derivados de atos considerados prioritários pelo Conselho de Não-Ferrosos e de Siderurgia - CONSIDER.

.....
⁵ Art. 2º.....

§ 1º O depósito previsto neste artigo far-se-á dentro do prazo de recolhimento do imposto fixado para os produtos alcançados pelo incentivo.

§ 2º Tratando-se de estabelecimento que industrialize mais de um produto abrangido pelo incentivo referido no art.1 desta Lei, sujeitos a diferentes prazos de recolhimento, prevalecerá, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o menor prazo.

§ 3º A não efetivação do depósito no prazo de que tratam os parágrafos anteriores importará na perda do direito ao incentivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000617/99-13
Acórdão : 202-12.381

(art. 4º, § 3º)⁶ é de transferência dos recursos pelo Banco do Brasil à conta da Receita da União e não na perda do direito ao benefício.

Já na hipótese de utilização imprópria do benefício, ou seja, com descumprimento das obrigações assumidas contratualmente com o órgão estatal competente, a pena de revogação do benefício com a obrigação de recolhimento imediato dos tributos relevados decorre de cláusula expressa nesse sentido contidas nos respectivos “Termos de Compromisso” firmados pelas empresas beneficiárias, a exemplo da cláusula Quinta do Termo de Compromisso SPI/DMMEE/nº 027/II/94 (fls. 95/96), que diz respeito à Recorrente e aos fatos aqui em exame, bem como o CERTIFICADO/SDI/SEMET/Nº 27/89 (fls. 90) e CERTIFICADO ADITIVO SPI/DCMM/Nº 027/II/94, no qual está incluída a Villares Ind. de Base S/A, por seu estabelecimento localizado em Sorocaba/SP (fls. 91/94).

A Recorrente já tinha o direito ao crédito do incentivo em tela desde o seu primórdio, ainda sob a égide do Decreto-Lei nº 1.547, de 18.04.77, com vigência até 31.12.86, de conteúdo praticamente idêntico ao da Lei nº 7.554, de 16.12.86, que na realidade se prestou para prorrogar por mais dez anos o incentivo fiscal para o setor siderúrgico tal como originariamente concebido.

Contudo, na vertente de sua argumentação, para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para fruição do benefício, lançou mão de elementos inadequados à sua tese, a exemplo das ilações que extraiu do conteúdo do Ato Declaratório nº 14, de 30.10.80, no sentido de ser ele o ato mencionado no também art. 7º do Decreto-Lei nº 1.547/77 e que o mesmo traduziria também numa outorga de poderes da Secretaria da Receita Federal para o órgão especializado de suas obrigações de estabelecer o dia inicial e condições de gozo do benefício.

A decisão recorrida acerta quando diz que o referido ato declaratório foi baixado para esclarecer que o incentivo alcança também as saídas de produtos industrializados com aço produzidos por outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, mas, no meu entender, se equivoca ao generalizar que o incentivo é concedido para a pessoa jurídica, pois o

⁶ Art. 4º - As importâncias depositadas, na forma indicada no art.2 desta Lei, serão liberadas, nos termos das instruções que forem baixadas pelo CONSIDER, para aplicação em projetos de incremento da produção referidos no mesmo artigo.

§ 1º A critério do CONSIDER, as empresas beneficiárias poderão ser autorizadas a aplicar as importâncias a que refere este artigo na subscrição de ações do capital social de outras empresas siderúrgicas.

§ 2º A aplicação de que trata este artigo, em relação às quantias depositadas até 31 de dezembro de cada ano, far-se-á até o último dia do 2º (segundo) ano subsequente.

§ 3º As importâncias depositadas, cuja aplicação não se tenha efetivado nas condições deste artigo, serão transferidas pelo Banco do Brasil S/A. à conta da Receita da União, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, poderá prorrogar, por até 2 (dois) anos, o prazo previsto no § 2º deste artigo, quando se tratar de projeto próprio de expansão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000617/99-13

Acórdão : 202-12.381

mesmo é concedido para e segundo as condições específicas de cada estabelecimento industrial da pessoa jurídica, conforme se depreende da análise integrada dos dispositivos da legislação de regência e, assim, o aço utilizado teria que ser de produção própria do estabelecimento em referência ou de outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica também contemplados pelo benefício (*"..também constantes dos mencionados atos"*).

De qualquer sorte, com a juntada aos autos da Resolução CONSIDER nº 68, de 14.06.77, DOU - Seção I - parte I, de 30.06.77 (fls. 734/738) e do Ato Declaratório SRF nº 06, de 20.07.77 (fls. 740/741), elementos de prova esses admitidos na fase recursal segundo a faculdade da alínea "a" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual, possibilita, afinal, a apuração da verdade material no que concerne ao preenchimento dos requisitos para a aquisição do direito ao benefício pela Recorrente.

O item 1 da Resolução nº 68/77 definiu os produtos derivados de aço alcançados pelo benefício fiscal (*"Aço em lingote, placas, tarugos, laminados planos e não planos, perfilados, peças fundidas e forjadas de aço"*) e no item 2 dispôs que os estabelecimentos industriais que produzissem quaisquer desses produtos, em quantidades e proporções consideradas adequadas pelo CONSIDER, fariam jus ao incentivo.

No item 4 foram considerados enquadrados, nas condições acima delineadas, para fins de utilização do benefício, os estabelecimentos constantes da relação anexa à resolução em comento, dentre os quais encontram-se os das:

"EMPRESA

INDUSTRIA METALÚRGICA N. S. APARECIDA S/A

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

USINA - RUA PADRE MADUREIRA, 431

SOROCABA - SP

CGC - 60.852.316/0003-03"

EMPRESA: AÇOS VILLARES S/A - ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

- AV. DR. RAMOS DE AZEVEDO, 133 - SÃO CAETANO DO SUL - SP -

CGC 60.664.810/0002-55

A Resolução nº 80/78 (fls. 745) esclarece as prioridades para a concessão dos incentivos e, também, o Certificado Aditivo SPI/DCMM/Nº 027/11/94, de fls. 91/94, expedido pela Secretaria de Política Industrial, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em nome de AÇOS VILLARES S/A, certifica:



Processo : 10855.000617/99-13
Acórdão : 202-12.381

“Que foram aprovadas modificações nos projetos industriais originais das empresas Aços Anhanguera S/A, Aços Ipanema S/A, Villares Industrias de Base S/A e Aços Vallares S/A, incentivados pela Lei 7554/86 e Resolução CONSIDER nº 192, objeto dos Certificados SDI/SEMET/Nº 007/89, de 13 de janeiro de 1989 (Aços Anhanguera S/A), SDI/SEMET/Nº 020/89, de 13 de outubro de 1989 (Aços Ipanema S/A), SDI/SEMET/Nº 008/89, de 13 de janeiro de 1989 (Villares Indústrias de Base S/A) e SDI/SEMET/Nº 027/89, de 13 de outubro de 1989 (Aços Villares S/A), tendo em vista ato de incorporação jurídico levado a efeito pela última empresa às outras acima citadas e adequação física dos investimentos, dentro de uma ótica moderna de unidades estratégicas de negócios” (negritei).

Ainda, no referido Certificado Aditivo, diz, em seu item “1”, que os projetos originais transformaram-se em um único projeto revisado de responsabilidade da sucessora Aços Villares S.A., segundo o Termo de Compromisso nº SPI/DMEE/Nº 027/II/94, e, ainda, em seu item seguinte, que trata de Investimentos, consta os valores dos projetos originais e do projeto revisado, e, nominalmente, Villares Ind.de Base S.A e Aços Villares S.A, além de outras sucedidas por esta última.

A Secretaria da Receita Federal expediu o Ato Declaratório SRF nº 06, de 20.07.77 (fls. 740/741), indicando as condições necessárias ao gozo do benefício para os estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas constantes da relação anexa à Resolução CONSIDER nº 68/77 e fixando a data do início da sua vigência (item.VI), em conformidade com o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 1.547/77, que, como já ressaltado, é de idêntico conteúdo ao do art. 7º da Lei nº 7.554/86, que deu causa ao presente litígio.

Do exposto, não resta dúvida de que o estabelecimento industrial da Recorrente acima indicado estava contemplado por ato do CONSIDER com o incentivo concedido pelo Decreto-Lei nº 1.547/77, bem como era detentor do ato declaratório emitido pela SRF previsto na lei.

Com isso, à luz do disposto no item 9 da Instrução Normativa SRF nº 80, de 02.06.87 (DOU de 17.08.87)⁷, entendo que o benefício da Lei nº 7.554/86 ficou automaticamente estendido ao estabelecimento industrial em questão da Recorrente, independentemente de

⁷ 9 – O benefício da Lei nº 7.554, de 16.12.86, fica automaticamente estendido aos estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas contemplados por ato do CONSIDER com o incentivo concedido pelo Decreto-lei nº 1547, de 18.04.87, independentemente de ratificação por esta Secretaria.



Processo : 10855.000617/99-13
Acórdão : 202-12.381

ratificação pela SRF, o que, à evidência, implicou na dispensa da exigência do pleito de emissão de ato declaratório à CST/SRF, contida no item 1.1 do referido normativo.⁸

Mesmo porque, com essa extensão, na nova conformação dada aos atos declaratórios após o advento do referido ato normativo, que passaram simplesmente a declarar a habilitação ao gozo do incentivo fiscal aos estabelecimentos industriais munidos de resolução do CONSIDER e indicar a data do início do exercício desse direito, uma vez que todas as disposições relativas ao controle fiscal do cálculo do incentivo foram incorporadas na IN SRF nº 80/87, daí, inclusive, o motivo da revogação dos itens II a VIII do Ato Declaratório nº 06/77, sem propósito a sua expedição para empresas já habilitadas acerca de dez anos por este último ato, cujo item I^o, justamente que trata da habilitação, continuou com plena vigência.

A abrangência da expressão “aço de produção própria” de que cuidava o Ato Declaratório SRF nº 14/80 foi inteiramente esgotada pelo estabelecido no item 1.1 da IN SRF 80/87¹⁰, nada tendo a ver, portanto, com o tratado no item 9 da IN SRF nº 80/87.

A propósito do precedente deste Conselho invocado pela decisão recorrida, qual seja, o Acórdão nº 201-66.564¹¹, é de se observar que o lançamento ali referido não diz respeito propriamente à inexistência de ato declaratório e sim à não observância da data de habilitação ao incentivo estabelecida no AD nº 186/87, tendo em vista a data da resolução do CONSIDER que outorgou o incentivo ao contribuinte.

Apesar de considerar esvaziada a discussão que se travou nos autos no que concerne à iniciativa para a solicitação do requisito formal do ato declaratório e as conseqüências dessa omissão, uma vez que a Recorrente foi uma das dispensadas deste requisito pelo item 9 da IN SRF nº 80/87, considero oportunas as seguintes considerações.

Da análise da legislação de regência e dos atos emanados dos órgãos estatais envolvidos na questão, CONSIDER (e de seus sucessores) e SRF, vislumbra-se dois estágios para a fruição do incentivo à produção de aço: o primeiro, refere-se ao “enquadramento” do

⁸ 1.2 - O Ato Declaratório a que faz menção o art. 7º da Lei nº 7.554, de 16.12.86, deverá ser pleiteado pelos estabelecimentos interessados à Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal (CST/SRF), instruído o pleito com cópia da respectiva Resolução do CONSIDER.

⁹ I - Os estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas constantes da relação anexa à Resolução número 68-77 do Conselho de Não-Ferrosos e de Siderurgia - CONSIDER, publicada..., poderão gozar do incentivo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.547, de 18 de abril de 1977, desde que obedecidas as condições a seguir especificadas e as normas complementares que vierem a ser estabelecidas.

¹⁰ 1.1 - Para os fins previstos neste item, considera-se aço de produção própria inclusive aquele proveniente de outros estabelecimentos industriais da mesma pessoa jurídica, também constantes de Resolução do CONSIDER.

¹¹ Ementa: “INCENTIVO À PRODUÇÃO DE AÇO - O direito ao incentivo à produção de aço, previsto no artigo 7º da Lei nº 7.554/86, só passa a fluir após a expedição do Ato Declaratório respectivo.”



Processo : 10855.000617/99-13
Acórdão : 202-12.381

estabelecimento industrial para efeito de habilitá-lo ao crédito do IPI na forma de incentivo (art. 1º); o segundo, diz respeito às “liberações” dos depósitos efetuados em conta especial do Banco do Brasil correspondentes àqueles créditos destinados a projetos de expansão da produção siderúrgica aprovados pelo órgão competente (art. 4º).

No caso da Recorrente, o enquadramento deu-se com a Resolução nº 68/77.

Essa dicotomia na fruição do benefício tornou-se explícita na Resolução CDI nº 16, de 12.07.89, que, ao estabelecer critérios para a verificação da prioridade dos projetos a que se refere a Lei nº 7.554/86, previu o depósito correspondente ao valor do crédito em conta especial do Banco do Brasil pela empresa que tivesse o seu estabelecimento “enquadrado” pela SDI (art. 2º, § 1º).

Dentre as condições para esse enquadramento, nomeadas no art. 3º, destaque-se a que se refere à manifestação de intenção de realizar o investimento objeto da aplicação do incentivo, com descrição sumária de suas características, ou seja, a aprovação de uma “Carta de Intenções” pela SDI já outorgava o direito a efetuar os créditos de IPI incentivados.

Já no § 2º, do art. 2º, é dito, expressamente:

“O ato de enquadramento de que trata o parágrafo anterior não implicará em direito ao uso do benefício, que ficará condicionado à aprovação de projeto considerado prioritário pela SDI”, ou seja, as liberações dos depósitos acumulados na conta especial dependeria da aprovação de projeto.

Foi nesta Resolução que o CDI, através do parágrafo único do art. 3º¹², “chamou para si” a iniciativa de comunicar à SRF o “enquadramento” de uma empresa como habilitada a se creditar do IPI na forma de incentivo, o que, mesmo reconhecendo que aquele órgão não tem poderes para determinar à SRF a forma de sua atuação na esfera de sua competência, de fato implicou em tornar sem efeito, por perda de sentido ou finalidade, o comando contido no item 1.2 da IN SRF nº 80/87, que determinava aos estabelecimentos interessados a obrigação de pleitear à CST/SRF a emissão do ato declaratório previsto na lei.

Porém, é certo que essa dispensa de fato da obrigação de pleitear o ato declaratório só poderia valer após a implantação da nova sistemática de comunicação direta pela SDI, caso a Recorrente não estivesse dispensada de pleitear o ato declaratório com base no item 9 da IN SRF nº 80/87.

¹² Parágrafo único – O enquadramento do pleito será comunicado à Secretaria da Receita Federal – SRF pela SDI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000617/99-13

Acórdão : 202-12.381

Por último, é de se registrar que neste Conselho, mesmo na hipótese em que o lançamento fiscal é realizado sob a acusação de depósito a destempo, desde que os valores correspondentes tenham sido aplicados no projeto sob a supervisão do CONSIDER e da SDI, existe jurisprudência no sentido de que não cabe a glosa do crédito, a exemplo do decidido no Acórdão nº 201-69.267, do qual destaco o seguinte excerto:

“Esses julgados fundamentam-se em que o objetivo da lei era incentivar as inversões na indústria e em que essas inversões estavam sendo efetuadas sob a direta supervisão do órgão público especificamente eleito pela lei para tal mister. Se esse órgão, acompanhando a execução dos projetos, e a regularidade dos depósitos, ao oposto de apontar qualquer falta ou atraso, determinou a liberação dos valores, homologando posteriormente sua aplicação, não há como outro órgão deitar por terra a política adotada, os investimentos efetivados, para tomar de volta os valores, já então investidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 100%. Esta seria, na verdade, o meio mais adequado de destruir o setor: não de incentivá-lo.

Mediante todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

ADOLFO MONTELO